

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELA PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024**

**ANA LUISA PIMENTEL RESENDE CORTES**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o n.º 018.935.546-86, com endereço profissional na Avenida Nicomedes Alves dos Santos, n.º 1133 – Morada da Colina, Uberlândia/MG, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. CERTAME E TEMPESTIVIDADE**

---

1. A Prodram – Processamento de Dados Amazonas S.A, objetivando a “contratação de empresa especializada para eventual Aquisição de Serviços Gerenciados de Segurança da Informação destinado a proteção das redes computacionais dos clientes da PRODAM compreendendo a alocação de equipamentos Firewall de Próxima Geração (Next Generation Firewall-NGFW), operação e monitoramento remoto em regime 24x7, software para o gerenciamento centralizado e emissão de relatórios, prestação de serviços para instalação e configuração da solução, suporte técnico do fabricante para o hardware com garantia da solução e licenciamento do software para atualização pelo período de 36 meses, treinamento oficial do fabricante e transferência de conhecimento da solução para a equipe da PRODAM, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório”, tornou pública a realização do presente certame, nos termos do Edital do

Pregão Eletrônico n.º 09/2024, **com sessão prevista para o dia 17/09/2024**, às 10h30min, no endereço eletrônico indicado.

2. O instrumento convocatório prevê expressamente no item 4.2, que o prazo para esclarecimentos e impugnações é de 03 (três) dias úteis antes da abertura das propostas, tendo como **último dia do prazo a data de 12/09/2024**, restando demonstrada a tempestividade da presente.

## **II. DA NECESSÁRIA REVISÃO DO EDITAL.**

---

3. Analisando o instrumento convocatório e seus anexos, identificam-se com clareza 02 (dois) pontos que necessitam de retificação imediata, sob pena de violação das normas e dos princípios que regulamentam as contratações públicas, quais sejam (i) o item 16.26 que impõe condição excessiva para a habilitação das licitantes no certame, considerando a obrigatoriedade da licitante possuir em sua equipe, profissionais com certificações obrigatórias e (ii) item 2.5.8.10 do Edital, que prevê que a solução deve suportar arquivos com tamanho máximo de emulação de até 30MB, mesmo se tratando de requisito exorbitante e praticado por um número reduzido de fabricantes, comprometendo a competitividade.

### **II.I DA REVISÃO DO ITEM 16.26 DO EDITAL. EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

---

4. Estabelece o item 16.26 do Edital, que a Contratada deverá possuir em sua equipe, profissionais com certificações obrigatórias e indispensáveis, conforme o que segue:

16.26. A CONTRATADA deverá possuir na sua equipe profissionais com as seguintes certificações obrigatórias e indispensáveis em face da complexidade da prestação dos serviços requeridos e ainda mais da rede computacional:

16.26.1. 03 (três) profissionais com nível máximo na solução ofertada;

16.26.2. 05 (cinco) profissionais com nível expert na solução ofertada;

5. Ocorre que, consoante se demonstrará a seguir, imprescindível a revisão de referido item, uma vez que a imposição de requisito técnico excessivo antes da efetiva contratação, que não seja objeto de justificativa robusta de sua necessidade, limita de forma insustentável a ampla participação de licitante e configura inarredável ofensa aos princípios licitatórios correlatos.

6. Inicialmente, a exigência de profissionais com nível máximo e nível expert na solução ofertada para a prestação dos serviços objeto da presente contratação, como estipulado pelo Edital, merece uma análise cuidadosa quanto à sua razoabilidade e adequação às práticas comuns de mercado.

7. Não é demais reforçar que, exigir que as empresas licitantes incorram em qualquer tipo de custo antes mesmo da contratação, contraria o entendimento disposto na Súmula n.º 272/2012 do Tribunal de Contas da União, que afirma que *“no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”*.

8. Isso porque, ao estipular tais condições em momento anterior à própria contratação, o órgão extrapola o permitido pela norma regente, uma vez que a inclusão de condições de habilitação desproporcionais e irregulares, que sejam onerosas às licitantes, por si só, não garantem a certeza da contratação.

9. Logo, não é razoável demandar que as participantes utilizem recursos somente para participar do certame, pois, trata-se de situação que só poderá ser imposta à licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não comprometer a competitividade do certame.

10. O próprio Tribunal de Contas da União entende que tais certificações podem constar como cláusula a ser exigida em execução contratual, mas não como requisito anterior, como consta no Acórdão 854/2013 – Plenário.

11. Assim, basta à Administração solicitar a apresentação de declaração da licitante se comprometendo a apresentar os profissionais após a assinatura do contrato, de forma que o vínculo empregatício ou contratual deverá ser validado quando do início da contratação.

12. Há que destacar-se que, a manutenção do requisito previsto em referido item, na forma em que está, configura ofensa ao princípio da ampla concorrência.

13. Não é demais reiterar que o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Qualquer excesso nesse tópico acarreta a inobservância dos princípios licitatórios e nesse interim a nulidade do instrumento convocatório e, conseqüentemente, do certame como um todo.

14. Portanto, a redação do item 16.26 do Edital, é fator limitante do rol de concorrentes e ofende, o princípio da competitividade expressamente consignado na Lei n.º 13.303/16:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de **competitividade** e do julgamento objetivo.

15. Face a relevância da matéria para a Administração Pública, posto que intrinsecamente vinculadas a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Contratante, as definições acerca da qualificação técnica nos certames ganharam status constitucional:

Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

16. Inarredável pois a conclusão de que **qualquer cláusula que limite qualitativa ou quantitativamente os licitantes ou de qualquer forma restrinja a competitividade deve ser rechaçada de plano.**

17. Face ao exposto, a medida que se impõe é a revisão do item 16.26 do Edital, para permitir a apresentação dos profissionais indicados nos itens 16.26.1 e 16.26.2 em até 30 dias após a assinatura do contrato, para que a organização **se beneficie das melhores propostas, ampliando a participação dos interessados e a competitividade no certame.**

## **II.II DA NECESSÁRIA REVISÃO DO ITEM 2.5.8.10 DO EDITAL.**

---

18. A partir da leitura do item 2.5.8.10 do Edital, verifica-se que a “solução deve suportar arquivos com tamanho máximo de emulação de até 30MB”, vejamos:

**2.5.8.10. Para a emulação de arquivos, a solução deve suportar arquivos com tamanho máximo de emulação de até 30Mb.**

19. Todavia, é possível observar que tal requisito pode impactar diretamente na ampla participação e competitividade do certame. Diz-se isso, justamente em razão das informações técnicas das soluções de sandboxing disponíveis no mercado.

20. Diferentes fabricantes possuem limitações diversas para o tamanho máximo de arquivos que podem ser emulados, conforme demonstrado a seguir:

- Checkpoint: até 100 MB;
- Fortinet: até 10 MB;
- Palo Alto: até 3 MB;
- Sophos: entre 10 e 20 MB

21. Diante desse contexto, a exigência de suportar a emulação de arquivos de no mínimo 30MB reduz significativamente o número de fabricantes aptos a atender integralmente o Edital, limitando o campo da concorrência.

22. A saber, fabricantes como Fortinet e Palo Alto, por exemplo, não seriam capazes de cumprir essa especificação, visto que suas soluções possuem limitação máxima de 10MB e 3MB, respectivamente.

23. Logo, essa exigência de requisito técnico excessivo poderá conduzir o certame ainda à inexecuibilidade ou vulnerar a vantajosidade da contratação, tendo em vista que mesmo empresas totalmente capacitadas e com amplo rol de fornecedores habilitados, enfrentarão tais limitações inerentes ao processo necessário para atendimento aos requisitos técnicos do serviço a ser prestado.

24. Dessa forma, o estabelecimento de critérios técnicos excessivamente restritivos pode resultar na limitação de fornecedores, potencialmente desqualificando soluções robustas e amplamente utilizadas no mercado, que poderiam atender às necessidades da contratante com alta eficácia e segurança.

25. O que certamente não guarda amparo com a legislação regente, bem como princípios da eficiência e competitividade.

26. Dito isso, resta evidente a necessidade de revisão do item 2.5.8.10, quanto à especificação do tamanho máximo de emulação dos arquivos, pois, da maneira em que está, tem alto potencial limitador da competitividade e ampla participação de licitantes capazes de fornecer os serviços.

27. Para isso, sugere-se a alteração e redução de referido limite para 10MB, conforme praticado por um número maior de fabricantes, como Fortinet e Sophos, uma vez que com essa modificação, o número de concorrentes que atendem o edital será ampliado, garantindo maior competitividade, qualidade nas ofertas e possivelmente, melhor relação custo-benefício para a Contratante.

### III. PEDIDOS

---

28. Por todo o exposto, requer:

- a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- b) Seja a mesma acolhida para:

b.1) Retificar o item 16.26 do Edital, para permitir a apresentação dos profissionais indicados nos itens 16.26.1 e 16.26.2 em até 30 dias após a assinatura do contrato, para que a organização **se beneficie das melhores propostas, ampliando a participação dos interessados e a competitividade no certame.** visto se tratar de imposição excessiva em momento anterior à contratação, que limita a participação e competitividade do certame, contrariando a Lei 13.303/16 e princípios regentes.

b.2) Retificar o item 2.5.8.10, quanto à especificação do tamanho máximo de emulação dos arquivos, pois, da maneira em que está definido, tem alto potencial limitador da competitividade. Para isso, sugere-se a **alteração e redução de referido limite para 10MB**, conforme praticado por um número maior de fabricantes, como Fortinet e Sophos, uma vez que com essa modificação, o número de concorrentes que atendem o edital será ampliado, garantindo maior competitividade, qualidade nas ofertas e possivelmente, melhor relação custo-benefício para a Contratante.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Manaus/AM, 11 de setembro de 2024.

---

**ANA LUISA PIMENTEL RESENDE CORTES**

**018.935.546-86**